



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.378 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.991

Altera o artigo 55, da Lei nº2260, de 1º de novembro de 1989, que dispõe sobre Posturas Municipais e dá outras providências.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

Artigo 1º - O artigo 55, da Lei nº 2260, de 1º de novembro de 1989, que dispõe sobre Posturas Municipais e dá outras providências, acrescido dos incisos necessários, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 55 - É proibido fumar em veículos de transporte coletivo urbano, em teatros, em cinemas, em balcões de atendimento ao público de próprios municipais e em locais que apresentam evidente deficiência de ventilação, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II- os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos socorros, unidades básicas de saúde e similares;

III- creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e similares;

IV- museus, salas de projeção, salas de conferências e convenções, bibliotecas, auditórios, salas de exposição de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

V - os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, com área superior a 250 m2;

- segue fls: 02 -



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ -fls.02-
LEI Nº 2.378 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.991

VI- os locais, por natureza, vulneráveis a incêndios, tais como os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis, depósitos de materiais de fácil combustão, estacionamentos e garagens de uso coletivo, garagens de prédios públicos e de edifícios comerciais e residenciais.

Artigo 2º - O artigo supramencionado, da Lei nº 2260, de 1º de novembro de 1989, fica acrescido, também, dos seguintes parágrafos:

"Parágrafo 1º - Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área igual ou superior a 100 m2. (cem metros quadrados), ficam obrigados a dispor de espaço reservado, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de consumação do público, aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo 2º - Os infratores às determinações do presente artigo, seus incisos e parágrafos, assim considerados os fumantes e os locais abrangidos, sujeitar-se-ão à multa de 1 a 5 Fatores Monetários Padrão do Município de Mauá - FMP aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo 3º - Nos locais compreendidos neste artigo, seus incisos e parágrafos, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, constando o número da Lei, os que são considerados infratores e a multa prevista, com ampla visibilidade ao público."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, excetuando-se os casos já disciplinados, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 14 de novembro de 1991.

PROF. AMAURY FIORAVANTI

Prefeito

- segue fls. 08 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ-fls.03-
LEI Nº 2.378 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.991

VICTÓRIO MIGUEL BARALDI
Secretário de Assuntos Jurídicos

VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria Executiva e
afixada no Quadro de Editais. Publi
que-se na imprensa local, nos termos
da Lei Orgânica do Município.--.--

ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO
Secretário Executivo

wmb/